VOTO

De início, ratificando despacho que proferi nestes autos, consubstanciado na Peça de nº 120, com lastro nas Peças 113, 115 e 118, registro que os Embargos opostos por Papelaria Araújo Ltda. e Herbert Dantas de Melo, por intempestivos, não devem ser conhecidos.

2. Em relação aos demais Embargos opostos por Construtora Ladrilho Ltda.; L. M. Tavares Comércio Mercantil; Construtora Plumo Ltda. e Pedro de Matos M. Neto (Eletroforte), que apontam a suposta ocorrência de omissões e contradições no acórdão embargado (Acórdão nº 1.001/2011 – TCU – Plenário), devem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 32, inciso II, e 34, § 1º, da Lei nº 8.443/92.

3. Têm os presentes Embargos o objetivo de desconstituir o Acórdão nº 1.001/2011 – TCU – Plenário (Peça 23), que deliberou no sentido de:

> *9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n° 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em conseqüência, o Acórdão n° 1.683/2009 - TCU - Plenário, em seus exatos termos;*
>
> *9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos órgãos e entidades interessados e á Procuradoria da República no Estado do Maranhão.*

4. Por sua vez, o Acórdão nº 1.683/2009 – TCU – Plenário, então recorrido, em essência, deliberou no sentido de:

> *9.1. nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, dentre outros responsáveis recorrentes, julgar irregulares as contas dos Sr^es^ Edmilson Gonçalves Alencar Filho, Edilza Lima de Alencar Oliveira, Maria Feitosa Sousa Loiola, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbert Dantas de Melo, e Filon de Carvalho Krause Neto, e, dentre outras, das empresas Construtora Ladrilho Ltda., Construtora Plumo Ltda., Antônio Edilson Lima de Araújo (Papelaria Araújo), L. M. Tavares Soares Comércio (Mercantil Magno), e Pedro de Matos M. Neto (Eletroforte), também recorrentes neste feito;*
>
> *9.2. aplicar-lhes multas individuais (Sr. Edmilson, R$ 110.000,00; Sr^a^ Edilza, R$ 50.000,00; Sr^a^ Maria Feitosa, R$ 110.000,00; Sr. Pedro Batista, R$ 35.000,00; Sr. Herbert, R$ 17.000,00; Sr. Filon, R$ 17.000,00; Construtora Ladrilho, R$ 16,000,00; e Construtora Plumo, R$ 17.000,00); Antônio Edilson (Papelaria Araújo), R$ 3.000,00; L. M. Tavares (Mercantil Magno), R$ 3.000,00; e Pedro de Matos (Eletroforte), R$ 3.000,00;*
>
> *9.3. declarar a inidoneidade das empresas Construtora Ladrilho Ltda., Construtora Plumo Ltda., Antônio Edilson Lima de Araújo (Papelaria Araújo), L. M. Tavares Soares Comércio (Mercantil Magno), e Pedro de Matos M. Neto (Eletroforte) para participar de licitação com a Administração Pública Federal pelo período de 2 (dois) anos.*

5. Irresignados com a negativa de provimento aos Recursos de Reconsideração objeto do Acórdão nº 1.683/2009 – TCU – Plenário, os ora recorrentes opuseram os presentes embargos, sustentando a ocorrência de omissões e contradições na deliberação embargada.

6. Por pertinente, registro que o TCU já firmou orientação no sentido de que, em recursos da espécie, se exclui do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o juízo de mérito.

7. No âmbito deste Tribunal, os embargos de declaração encontram-se disciplinados pelas disposições consubstanciadas no art. 287, *caput*, e seus parágrafos 1°, 2° e 3°, do Regimento Interno do TCU, a saber:

> "Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50567191.

acórdão do Tribunal.

§ 1° Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3° Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1° do art. 285."

8. A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Refraseando manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC-006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, **in** Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos Embargos de Declaração:

- **obscuridade**: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz;

- **contradição**: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo;

- **omissão**: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

9. A leitura dos preceitos regimentais transcritos anteriormente e as judiciosas manifestações de eminentes Ministros desta Casa em reiterados julgamentos de casos análogos não deixam dúvidas quanto à finalidade dos recursos em apreço. Isso quer dizer que os equívocos suscitados em sede de embargos de declaração devem fazer parte intrínseca do julgamento que se pretende corrigir.

10. Quanto ao mérito, não merece reparos a exauriente instrução da Secretaria de Recursos/SERUR, corroborada pelo representante do MP/TCU. De acordo com pacífica jurisprudência deste tribunal, os embargos limitam-se ao conteúdo da deliberação que objetiva corrigir, como já dito acima. Nesta oportunidade, não cabe, portanto, aos embargantes, buscarem, a pretexto de contradição e/ou omissão contida no acórdão recorrido, reexame de mérito, de vez que embargos de declaração não se prestam à finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada.

11. No Relatório que antecede este Voto estão registradas todas as questões (prévias processuais, meritórias, procedimentais, prejudiciais) relacionadas com possíveis omissões e contradições suscitadas pelos embargantes, seguidas das análises levadas a efeito pela Serur, as quais invoco como fundamentos para decidir a matéria.

12. O que se constata é que os argumentos aqui oferecidos pelos impetrantes como possíveis contradições e omissões, na realidade são questões já devidamente consideradas e debatidas no âmbito do Acórdão nº 1001/2011 – TCU - Plenário, restando claro, assim, que os embargantes apenas buscaram impugnar o mérito deliberado nestes autos por meio destes embargos, desvirtuando-os de seu verdadeiro propósito.

13. A modificação pretendida somente seria admitida em caráter excepcional, se houvesse manifesto equívoco nas partes componentes do julgado, o que não é o caso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50567191.

14. Como demonstrado na bem elaborada e exauriente instrução promovida nos autos pela Secretaria de Recursos, repito, que pelos judiciosos fundamentos de fato e de direito, referendados pelo douto Ministério Público/TCU, adoto como razões de decidir, não se verificaram nos autos as omissões e contradições aduzidas pelos embargantes. Sendo assim, os embargos sob exame encontram-se desprovidos de argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida.

Com estas considerações, concluo pela incapacidade dos embargos ora apreciados de modificarem o juízo original adotado por este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50567191.